



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.012840/99-65
Recurso n.º : 136.465 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTRO - EXS: DE 1996 a 1997
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.
Interessada : FINANCIADORA MESBLA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL MESBLA
EMPREENDIMENTOS S.A.)
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão n.º : 101-94.507

IRPJ/CSLL – CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – GLOSA DE VALORES PROVISIONADOS – Confirma-se o decidido em primeira instância, em decisão que excluiu parte da exigência, quando constatado que a fiscalização adotou critério inadequado no cálculo do valor a ser glosado, porque considerou o saldo da provisão e não os valores a esta lançados no período-base (que representam a efetiva despesa indevida), bem como pelo fato de não haver considerado o valor cuja dedução é admissível, determinando indevidamente a glosa do valor integral levado à provisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Recurso n.º : 136.465 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- IRPJ (fls. 402/407), por meio do qual exige-se a importância de R\$ 16.673.344,80, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 41.913.390,80;

- Contribuição Social (fls. 410/412), que se refere a ajuste do valor da base de cálculo da contribuição, em razão de parcelas não dedutíveis da PDD e de exclusões indevidas na apuração da base de cálculo (mas sem apuração de valor tributável).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 403/404, as exigências, relativas aos anos-calendários de 1995 e 1996 (exercícios 1996 e 1997), decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades:

- 1) Indedutibilidade de parcela da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa;
- 2) Parcela não dedutível das perdas pelo não recebimento de créditos;
- 3) Exclusão líquida indevida de provisão para créditos de liquidação duvidosa e/ou perdas pelo não recebimento de créditos.

Impugnando o feito às fls. 438/439 e 629, a interessada alegou, em síntese:

- que o Auto de Infração está em total descompasso com as exigências contidas nos termos de intimações lavrados;
- que, segundo o Termo de Intimação de 23/09/1998 (fl. 468), os agentes fiscais solicitaram a apresentação de elementos relativos aos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994, invocando o art. 43 da Lei nº 8.981/95, impropriedade esta que teria sido alertada porque a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, para os anos-calendários de 1992 a 1994, estava consubstanciada nas Leis nº 4.506/64, 8.383/91 e 8.541/92 (art. 277 do RIR/94), tendo sido, ainda, tais equívocos materializados no Termo de Verificação Fiscal, item 3 (fls. 383/384);
- que também alertou sobre a improcedência de se exigir as demonstrações financeiras do ano-calendário de 1992, por já haver transcorrido o prazo decadencial;

- que os fiscais cometeram inúmeros equívocos e subverteram a ordem de trabalho, ao solicitar informações sobre créditos suportados por garantias reais, demonstrando desconhecimento;
- que, por ser uma empresa de capital aberto, está submetida às regras de fiscalização da CVM e do Banco Central e teve suas demonstrações contábeis auditadas por empresa especializada, que validou tais demonstrações em especial quanta à segurança de suas provisões;
- que, pelo que consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 387/388), os fiscais interpretaram de forma equivocada suas afirmações contidas na carta datada de 15/04/1999 (fls. 545/546);
- que o que se financia do CDC jamais retorna em condições de aproveitabilidade, notadamente peças de vestuário, cama, mesa e cozinha;
- que, quanto à recuperação de veículos, estes retornam com até 60% de perda em relação ao valor de mercado e ficam indisponíveis até obtenção do alvará liberatório do arresto do bem;
- que os fiscais desconsideraram nos anos-calendários de 1995 e 1996 os reflexos advindos das baixas (perdas) de anos-calendários anteriores, que refletem nesses períodos;
- que a movimentação contábil da PDD foi complementada, equivocadamente, por valor em reais, nos anos-calendários de 1993 e 1994, o que influenciou nos anos-calendários de 1995 e 1996;
- que nos valores contabilizados como perda em 1995 e 1996 existem parcelas que são de 1993 a 1995, que estão sendo baixadas nesses períodos em razão do total esgotamento dos recursos judiciais em face da insolvência do devedor ou da inservibilidade do bem;
- que os fiscais acataram as provisões e perdas relativas aos anos-calendários de 1992 a 1994 (fl. 547) em sua totalidade, e não aceitaram os mesmos critérios de constituição de provisão e reconhecimento de perdas para os período-base de 1995 e 1996;
- que a fiscalização desconsiderou completamente a fragilidade da autuada, que é de domínio público, a qual foi submetida a constrangimentos em razão da concordata preventiva requerida por sua controladora (Mesbla S/A) deferida em 22/08/1995;
- que a exigência fiscal foi levada a efeito ao arrepio da lei, bem como das boas regras e padrões inerentes aos princípios contábeis e de auditoria fiscal;
- que o Auto de Infração é uma miscelânea de autuações, uma vez que nele se insere descrição dos fatos e tipificações de infringência às

legislações do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, mas isto constitui erro ou ignorância, de acordo com os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 (alterado pela Lei nº 8.748/93);

que a fiscalização glosou todos os valores relativos à PDD e como perdas no recebimento de créditos, o que implicou cobrança de tributo muito além do devido, além de não ter sido demonstrado o quanto se poderia ou não provisionar e quais as perdas dedutíveis ou não.

Na decisão recorrida (fls. 680/718), a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-RJ-I, por unanimidade de votos, **julgou procedente em parte o lançamento**, assim concluindo quanto ao tratamento da glosa da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD):

“Não se caracteriza o efeito da postergação quando da impossibilidade de reversão e ou complemento da PCLD em face do excesso de PERDAS contabilizadas. Incabível o critério de apuração da glosa feita a partir da comparação dos saldos finais das contas que registram PCLD, em detrimento da movimentação contábil *do período-base*.”

Sobre perda na baixa de crédito:

“À interessada compete comprovar que os créditos baixados como perdas efetivas foram com estrita observância das normas ínsitas no art. 43 da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 9.065/1995, para os valores relativos ao ano calendário de 1995, e art. 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, para os valores relativos ao ano-calendário de 1996.”

Concordou com a autuada quanto ao argumento de que a fiscalização não demonstrou o quanto se poderia ou não provisionar a título de PCLD e/ou PDD.

Assim, fixou o cálculo da parcela dedutível da provisão, relativa ao ano-calendário de 1995 (quadro à fl. 701), concluindo que a parcela de R\$ 914.583,87 representa o limite de dedutibilidade da provisão, o que significou que o valor da parcela não dedutível passou a ser de R\$ 10.659.115,35, em vez de R\$ 11.573.699,22.

Igual procedimento adotou relativamente ao período-base de 1996: demonstrou o cálculo da parcela dedutível da provisão (quadro à fl. 705), concluindo que a parcela de R\$ 275.305,06 representa o limite de dedutibilidade da provisão, o que significou que o valor da parcela não dedutível passou a ser de R\$ 654.557,55 em vez de R\$ 929.862,61.

Exonerou o lançamento fiscal da glosa das perdas contabilizadas no montante de R\$ 52.986.672,28 (ano-calendário de 1995), na rubrica “inedutibilidade de créditos baixados como perdas”.

Considerou, também, improcedente a atribuição de efeito de postergação do pagamento do imposto, para o ano-calendário de 1996, da glosa efetuada no ano-calendário de 1995.

Concluiu, ainda, a decisão de primeira instância que, relativamente à

Processo n.º : 10768.012840/99-65
Acórdão n.º : 101-94.507

5

Contribuição Social sobre o Lucro, não havendo base de cálculo nos anos-calendários de 1995 e 1996, por via de consequência, inexistente crédito tributário a ser exigido de ofício.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Não merece reparo a decisão de primeira instância no que tange aos relevantes, mas acertados, ajustes de cálculos.

O quadro a seguir, que reproduz os dados constantes da planilha de fl. 716 da decisão, complementado pelas observações feitas em seguida, explica as diferenças entre as glosas efetuadas pela fiscalização e as conclusões da decisão recorrida:

Descrição		De acordo com a Fiscalização		De acordo com o voto do Relator	
		1995	1996	1995	1996
1.0	Glosa da PCLD e/ou PDD	17.284.524,72	929.862,61	58.446.113,58 ⁽¹⁾	18.838.549,83 ⁽⁵⁾
1.1	(-) Exclusão de parcela não dedutível adicionada ao lucro líquido	5.710.825,50	0,00	5.710.825,50	0,00
1.2	(-) Exclusão da PCLD tributada em 1995	0,00	11.573.699,22	0,00	0,00
1.3	(-) Parcela dedutível da PCLD e/ou PDD	0,00	0,00	914.583,87 ⁽²⁾	275.306,06 ⁽⁶⁾
1.4	(=) Total glosado	11.573.699,22	(-) 10.643.836,61	51.820.704,21	18.563.243,77
2.0	Glosa das perdas p/ baixa de créditos	52.986.672,28	35.193.211,94	0,00 ⁽³⁾	0,00 ⁽⁷⁾
2.1	(-) Exclusão de parcela não dedutível adicionada	3.970.145,98	0,00	0,00 ⁽⁴⁾	0,00
2.2	(=) Total glosado	49.016.526,30	35.193.211,94	0,00	0,00
3.0	Exclusões indevidas	0,00	3.873.110,42	0,00	3.873.110,42
4.0	Glosa total (1.4 + 2.2 + 3.0)	60.590.225,52	28.422.485,75	51.820.704,21	22.436.354,19
5.0	(-) Prejuízo fiscal declarado	22.621.127,51	24.954.891,25	22.621.127,51	22.436.354,19
6.0	(-) Prejuízos fiscais de períodos-base anteriores	995.037,12	0,00	995.037,12	0,00
7.0	Base tributável (4.0 – 5.0 – 6.0)	36.974.060,89	3.467.594,50	28.204.539,58	0,00

(1) Porque a fiscalização considerou apenas o saldo da provisão em 31/12/95 (17.284.524,72), quando deveria ter considerado todo o valor "complementado" à provisão no referido ano (58.446.113,58). Os valores constam da planilha de fl. 390. Não é correto glosar o valor do saldo da provisão, mas sim o valor creditado à provisão durante o período (cuja contrapartida é um débito em conta de despesa).

(2) *Porque, acertadamente, a decisão de primeira instância concordou com a autuada quanto ao argumento de que a fiscalização não demonstrou o quanto se poderia ou não provisionar a título de PCLD. Esse é o valor dedutível em 1995 (conforme quadro de fl. 701).*

(3) Porque, como mencionado em (1), a glosa foi agora refeita partindo do valor lançado como despesa em contrapartida à provisão (58.446.113,58), não havendo razão, desse modo, para glosar as perdas baixadas da provisão (52.986.672,28), as quais somente diminuiram o saldo desta, sem constituir nova "despesa" (fl. 390).

(4) Porque, se nada está sendo glosado a título de perdas baixadas (uma vez que tal glosa é improcedente, conforme mencionado acima em (3)), obviamente nada há a ser considerado a título de "exclusão de valor adicionado".

(5) Idêntico motivo de (1): novamente, a fiscalização considerou apenas o saldo da provisão em 31/12/96 (929.862,61), quando deveria ter considerado todo o valor "complementado" à provisão no referido ano (18.838.549,83). Os valores também constam da planilha de fl. 390. Importa repetir este conceito, em abono ao procedimento adotado na decisão recorrida: não se glosa saldo da provisão; glosa-se o valor a esta creditado ao longo do período, que representa a efetiva despesa indedutível.

(6) *A mesma razão de (2): acertadamente, a decisão de primeira instância concordou com a autuada quanto ao argumento de que a fiscalização não demonstrou o quanto se poderia ou não provisionar a título de PCLD. O relator apurou o valor dedutível em 1996 (conforme quadro à fl. 705) e o considerou em seu recálculo.*

(7) Tal como em (3), a glosa foi agora refeita partindo do valor lançado como despesa em contrapartida à provisão (18.838.549,83), não havendo razão, desse modo, para glosar as perdas baixadas da provisão (35.193.211,94), as quais somente diminuiram o saldo desta, sem constituir nova "despesa" (fl. 390).

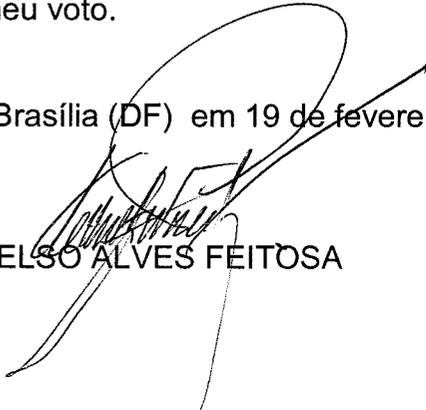
O parágrafo 96 (fl. 716) do voto do relator explica adequadamente e de modo conceitual a diferença (a menor) entre a base tributável por ele calculada e a apurada pela fiscalização, demonstrada no quadro supra:

*"Da análise comparativa dos elementos informados, a diferença básica do resultado apurado resume-se na metodologia do critério adotado para considerar qual o valor representativo da provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) e das PERDAS contabilizadas por baixa de créditos não recebidos, cuja dedutibilidade não foi comprovada, nos anos-calendários em questão. No caso da PCLD, enquanto a Fiscalização tomou por base o saldo da conta de provisão, **no voto do relator foi utilizado o valor da provisão contabilizado em Despesas Operacionais**, ou seja, o valor que indubitavelmente alterou o resultado do exercício. Quanto às PERDAS, enquanto a Fiscalização considerou como indedutível todo o valor contabilizado, **no voto do relator nada foi considerado como indedutível, uma vez que todos os valores das PERDAS foram contabilizados na conta patrimonial de Provisões**, não alterando, portanto, o Resultado do Exercício." (grifamos)*

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a decisão de fls. 680/718.

É o meu voto.

Brasília (DF) em 19 de fevereiro de 2004


CELSO ALVES FEITOSA